

<b>RELATORIA:</b>	Diretor Marcelo Vinaud
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	DMV 179/2017
<b>OBJETO:</b>	Processo Administrativo Ordinário instaurado para apuração de irregularidades na operação da empresa EZILDA DE FÁTIMA DE PAULA & CIA. LTDA..
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS/ANTT
<b>PROCESSO(s):</b>	50500.116351/2010-59
<b>PROPOSIÇÃO PF/ANTT:</b>	PARECER N.º 3269/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 44/46) PARECER N.º 02752/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 61/63)
<b>PROPOSIÇÃO DMV:</b>	Pelo arquivamento do processo.
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS para apurar supostas irregularidades na operação da empresa EZILDA DE FÁTIMA DE PAULA E CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.093.394/0001-81.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do Ofício n.º 0375/10/EVA-3/DRF/FOZ, de 06 de outubro de 2010 (fls. 02), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR – EVA/3, vinculada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, apresentou à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT representação em desfavor da empresa EZILDA DE FÁTIMA DE PAULA E CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.093.394/0001-81, tendo em vista que, em fiscalização realizada em 08 de maio de 2010, o veículo de placas GPD-2916, de responsabilidade da referida empresa, estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.



Com base nessas informações, e após analisar a documentação, a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota Técnica n.º 585/SUPAS/2012, de 17 de setembro de 2012 (fls. 21/24), informando que, à época dos fatos, a empresa EZILDA DE FÁTIMA DE PAULA E CIA. LTDA. era autorizatória dos serviços de fretamento perante a ANTT, com Certificado de Registro para Fretamento – CRF válido até 05 de fevereiro de 2011.

Verificando que a conduta da referida empresa enquadra-se no disposto nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que prevêem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no disposto no art. 86, inciso VI do mesmo Decreto, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias, a SUPAS constituiu uma Comissão Processante, conforme Portaria n.º 344/SUPAS/ANTT, de 12 de novembro de 2012 (fls. 23), para apurar os fatos e propor a medida cabível necessária.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 16 de novembro de 2012, conforme consta da Ata de Deliberação (fls. 24), tendo deliberado pela intimação da empresa EZILDA DE FÁTIMA DE PAULA E CIA. LTDA. para apresentação de defesa prévia.


Uma vez intimada em 27 de dezembro de 2012, conforme Aviso de Recebimento – AR devolvido pelos Correios (fls. 26), a empresa não apresentou defesa prévia, o que foi certificado pela Comissão Processante em termo lavrado em 28 de março de 2013 (fls. 29).

Nesse ínterim, fora substituído um dos membros da Comissão Processante, bem como prorrogado por 120 (cento e vinte) dias o prazo para conclusão de seus trabalhos, conforme Portaria n.º 135/SUPAS/ANTT, de 12 de março de 2013 (fls. 28).

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 466/SUPAS/ANTT, de 09 de julho de 2013 (fls. 31), substituindo mais um membro da Comissão Processante, e prorrogando mais uma vez o prazo para conclusão de seus trabalhos, por período igual ao anterior.

Mais uma prorrogação por igual período foi concedida pela Portaria n.º 855/SUPAS/ANTT, de 06 de novembro de 2013 (fls. 33), e na sequência, conforme Ata de Deliberação de 06 de fevereiro de 2014 (fls. 34), a Comissão Processante deliberou por intimar a empresa EZILDA DE FÁTIMA DE PAULA E CIA. LTDA. para apresentação de alegações finais.

Tendo sido novamente intimada a empresa, conforme AR devolvido pelos Correios (fls. 36), do qual consta a data de recebimento como 18 de fevereiro de 2014, não houve apresentação de alegações finais, muito embora não conste termo certificando.



Dessa forma, a Comissão Processante elaborou seu Relatório Final (fls. 37/40) em 24 de abril de 2014, informando que, em que pese a penalidade aplicada pela Receita Federal à empresa, que possui natureza fiscal, verificou-se que a autorização de viagem que a mesma possuía não era para serviço interestadual/internacional de passageiros, e sim para intermunicipal.

Sendo assim, não seria de competência da ANTT a fiscalização de ilícito em transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, mas sim do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

Além disso, a Comissão Processante destacou que não houve comprovação nos autos de que o veículo tenha adentrado em território estrangeiro, ou que estava prestando serviços interestaduais sem autorização.

Com isso, a conclusão da Comissão Processante propõe o arquivamento do presente processo administrativo, vez que a infração descrita na Representação da Receita Federal foge à competência da ANTT.

Na sequência, os autos foram submetidos à análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, que emitiu o PARECER N.º 3269/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, de 09 de dezembro de 2014 (fls. 44/46), concluindo nos seguintes termos:

“9) A Comissão de Processo Administrativo, resolveu por bem em isentar a empresa Ezilda de Fátima de Paula & Cia. Ltda. das imputações apresentadas pela Receita Federal, na forma das razões supracitadas.

10) Por todo o exposto, é que opinamos pelo acolhimento do Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo, arquivando-se o presente feito, após a comunicação do seu resultado à empresa em questão.”

Após o retorno dos autos à SUPAS em 16 de dezembro de 2014, o processo ficou sem movimentação por mais de um ano, até a edição de Despacho datado de 18 de abril de 2016 (fls. 48), em que a Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE informou que o prosseguimento da análise dependia da resposta aos questionamentos formulados à PF/ANTT nos autos do processo n.º 50500.118933/2016-65, autuado em 11 de abril de 2016, motivo pelo qual recomendou a suspensão dos presentes autos até o pronunciamento conclusivo.

Foi promovida a juntada de cópia da NOTA N.º 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 08 de agosto de 2017 (fls. 49/50), com a manifestação final da PF/ANTT nos autos do processo mencionado acima, e da leitura se verifica que a consulta promovida pela SUPAS tinha por objetivo identificar a possibilidade de se aplicar penalidade de multa em vez de declaração de inidoneidade para os casos em que as bagagens estivessem identificadas pela empresa, o que atenuaria sua responsabilidade.

*M*

*[Handwritten signature]*

Entretanto, conforme o entendimento conclusivo da PF/ANTT, não houve fato novo ao longo dos anos que fosse capaz de modificar o posicionamento da área jurídica quanto à tipificação da infração, de modo que o recomendável é a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Conforme sorteio realizado em 11 de outubro de 2017 (fls. 56), o presente processo foi distribuído à Diretoria Marcelo Vinaud – DMV, para análise e proposição em Reunião de Diretoria Colegiada.

Não obstante a manifestação da área jurídica no processo, durante a análise dos autos, verificou-se uma questão que suscitou dúvidas, no que diz respeito à elaboração do Relatório Final em período posterior ao encerramento do prazo concedido para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante.

Tal documento data de 24 de abril de 2014, enquanto a última prorrogação de prazo constante dos autos data de 06 de novembro de 2013, com acréscimo de 120 (cento e vinte) dias, logo, encerrando-se em 06 de março de 2014.

Diante da questão temporal apresentada, foi solicitada a orientação da PF/ANTT, conforme Despacho n.º 068/DMV/2017, de 27 de outubro de 2017 (fls. 57/60), a respeito da validade do Relatório Final elaborado em 24 de abril de 2014, e, no caso de não ser o mesmo válido, se haveria necessidade de compor nova Comissão Processante.

Em atendimento à consulta, a PF/ANTT emitiu o PARECER N.º 02752/2017/PF-ANTT/PGE/AGU, de 29 de novembro de 2017 (fls. 61/63), citando a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de processo Administrativo – LPA), bem como a Resolução n.º 5.083, de 27 de abril de 2016, e concluindo:

*“17. Portanto, entendo que a resposta à consulta formulada encontra-se nas próprias normas acima citadas. Ora, os vícios, quando sanáveis, podem ser retificados ou ratificados pela Administração. A convalidação do relatório final da Comissão Processante, embora tenha sido elaborado a destempo, parece-me respaldada pelo art. 55 da LPA (o que deverá ser enfrentado pela Diretoria, cf. item 20 abaixo), e s.m.j. é hipótese que se amolda ao art. 52 da Resolução ANTT n.º 5083/16; sobre as hipóteses do art. 52, tem-se o que se segue: o contraditório e ampla defesa foram observados, tendo a empresa sido devidamente notificada a apresentar defesa prévia e alegações finais (e ficou-se silente), portanto não houve prejuízo à defesa (inc. I); tampouco parece-me haver prejuízo para a apuração dos fatos ou na tomada de decisão (inc. II); ainda, não foi a questão arguida por quem deu causa aos fatos (inc. III). Obviamente, a situação fática que enseja a consulta não é desejável, cabendo à Comissão Processante e à Superintendência zelar pela observância dos prazos e prorrogações para a prática de seus atos.”*

(...)

21. Caso a Diretoria decida por convalidar o ato, qual seja, o Relatório Final, desnecessária se faz – por óbvio – a instauração de nova Comissão Processante. Caso entenda que se trata de um vício insanável, deverá determinar instauração de nova Comissão Processante, que poderá, a meu ver, decidir por aproveitar os atos instrutórios praticados pela Comissão anterior, por interpretação do art. 50 da Resolução ANTT 5083/16.”

Sendo assim, considerando que a proposição da Comissão Processante foi o arquivamento do presente processo, tendo em vista que se concluiu que a infração descrita na Representação da Receita Federal foge à competência da ANTT, com base nas orientações jurídicas da PF/ANTT, transcritas acima, entende-se que, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.784/1999, é possível a convalidação do Relatório Final.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação apresentada em anexo, para promover o arquivamento do presente processo, referente à empresa EZILDA DE FÁTIMA DE PAULA E CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.093.394/0001-81, convalidando, assim, o Relatório Final da Comissão Processante.

Brasília, 06 de novembro de 2017.

  
MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 06 de novembro de 2017.

Ass. 

Marcelo Gomes da Silva  
Matrícula SIAPE nº 1673251  
Assessor  
DMV